
**Modificativo, consolidado, do
Plano de Recuperação Judicial do**

GRUPO MAGALHÃES

Francisco de Paula Assumpção Magalhães

Silvia do Amaral Peixoto Magalhães

José Francisco Peixoto Magalhães

Helena Lisboa Magalhães

Luis Fernando de Andrade Blumentritt

Maria Judith Peixoto Magalhães Blumentritt

João Paulo Peixoto Magalhães

Pedro Peixoto Magalhães

Santana do Livramento, RS, outubro de 2022.

Francisco de Paula Assumpção Magalhães, Silvia do Amaral Peixoto Magalhães, José Francisco Peixoto Magalhães, Helena Lisboa Magalhães, Luis Fernando de Andrade Blumentritt, Maria Judith Peixoto Magalhães Blumentritt, João Paulo Peixoto Magalhães e Pedro Peixoto Magalhães vêm apresentar Modificativo, consolidado, ao Plano de Recuperação Judicial, em consolidação substancial, nos seguintes termos:

CAPÍTULO I

MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

Visão geral das medidas de recuperação. O Plano utiliza como meio de recuperação concessão de prazos e de condições especiais para pagamento das obrigações, não se descartando, porém, alienação de bens e de ativos dos recuperandos.

Captação de novos recursos. Os recuperandos poderão obter novos recursos junto a credores fomentadores para fazer frente às obrigações assumidas ou para recomposição do capital de giro.

CAPÍTULO II

REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO

Reestruturação de créditos. O Plano implica novação de todos os créditos sujeitos, para cada classe de credores, ainda que os contratos que deram origem aos créditos disponham de maneira diferente. Com a novação, todas as obrigações, covenants, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixam de ser aplicáveis.

Início dos prazos para pagamento. Os prazos previstos para pagamento, bem como eventuais períodos de carência previstos, somente terão início após decisão de concessão da recuperação judicial.

Forma do pagamento. Os créditos serão quitados mediante TED (Transferência Eletrônica de Documentos), DOC (Documento de Ordem de Crédito) ou PIX, sendo de responsabilidade exclusiva do credor informação dos dados bancários aos recuperandos em até 30 (trinta) dias contados da homologação do Plano. A comunicação deverá ser encaminhada com cópia à Administração Judicial. A ausência de pagamento em virtude da não apresentação dos dados bancários pelo credor não acarretará descumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Data do pagamento. Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar programada para realização ou satisfação em um dia que não seja considerado

como útil, o referido pagamento ou a referida obrigação deverá ser realizado ou satisfeita no dia útil seguinte.

Antecipação de pagamentos. Os recuperandos poderão antecipar o pagamento de quaisquer credores sujeitos ao plano, desde que tais antecipações de pagamento não prejudiquem o pagamento regular dos demais créditos. As antecipações poderão ser feitas mediante descontos concedidos livre e espontaneamente pelos credores que desejarem receber antecipadamente, mediante adesão ao Plano de Aceleração de Pagamentos que poderá ser oportunamente apresentado aos credores pelos recuperandos.

Majoração ou inclusão de créditos. Na hipótese de majoração de qualquer crédito, ou inclusão de novo crédito, em decorrência de eventual decisão judicial definitiva, o respectivo valor adicional será acrescido de forma proporcional nas parcelas remanescentes. Caso essa inclusão ocorra quando ultrapassados 25% (vinte e cinco por cento) do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, para que não haja prejuízo aos demais credores, os recuperandos darão início aos pagamentos contando com todo prazo de cumprimento estabelecido no Plano de Recuperação Judicial.

Compensação. Os recuperandos poderão compensar os créditos sujeitos ao Plano com créditos detidos frente aos respectivos credores sujeitos ao Plano, sobretudo aqueles declarados judicialmente, inclusive valores retidos ou debitados indevidamente de suas contas.

Forma de incidência de juros. Quando for prevista incidência de juros, ela se será calculada de forma simples (não capitalizada) e sobre valor de cada uma das parcelas devidas (não sobre saldo devedor). Os juros incidentes durante o período de carência, quando isso ocorrer, serão somados ao valor principal ao final da carência e serão pagos na mesma forma descrita em cada uma das classes de credores.

Quitação. Os pagamentos e as distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano acarretarão quitação. Com a ocorrência da quitação, os credores sujeitos ao Plano serão considerados como tendo quitado, liberado e renunciado todos e quaisquer créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra a empresa, contra seus diretores, conselheiros, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

CAPÍTULO III

CRÉDITOS TRABALHISTAS

Créditos trabalhistas. Os credores trabalhistas serão pagos até o limite de 10 (dez) salários-mínimos, segundo valor vigente na data da apresentação deste Plano, pagos em até 12 (doze) meses, contados da data de homologação do resultado da assembleia geral de credores.

CAPÍTULO IV

CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

Créditos detentores de garantia real. Os credores detentores de garantia real serão pagos da seguinte forma: (a) com prazo de carência de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de concessão da recuperação judicial; (b) em 08 (oito) anos, contados do término do período de carência, em prestações anuais; (c) com acréscimo de TR e de juros de 1% (um por cento) ao ano, contados da data de concessão da recuperação judicial; (d) com bônus de adimplemento de 70% (setenta por cento), favorável aos recuperandos, em cada uma das parcelas pagas dentro do prazo estabelecido neste item.

CAPÍTULO V

CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

Credores Quirografários. Os credores quirografários serão pagos da seguinte forma: (a) com prazo de carência de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de concessão da recuperação judicial; (b) em 08 (oito) anos, contados do término do período de carência, em prestações anuais; (c) com acréscimo de TR e de juros de 1% (um por cento) ao ano, contados da data de concessão da recuperação judicial; (d) com bônus de adimplemento de 70% (setenta por cento), favorável aos recuperandos, em cada uma das parcelas pagas dentro do prazo estabelecido neste item.

CAPÍTULO VI

CRÉDITOS DAS ME/EPP

Credores enquadrados como ME/EPP. Os credores enquadrados como micro e pequenas empresas serão pagos da seguinte forma: (a) com prazo de carência de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de concessão da recuperação judicial; (b) em 08 (oito) anos, contados do término do período de carência, em prestações anuais; (c) com acréscimo de TR e de juros de 1% (um por cento) ao ano, contados da data de concessão da recuperação judicial; (d) com bônus de adimplemento de 70% (setenta por cento), favorável aos recuperandos, em cada uma das parcelas pagas dentro do prazo estabelecido neste item.

CAPÍTULO VII

CREDOR ESTRATÉGICO

Credores estratégicos. Em observância ao disposto no parágrafo único do artigo 67 da Lei 11.101/2005, serão classificados como estratégicos aqueles credores que, desde que votem favoravelmente à aprovação do Plano de Recuperação Judicial (na medida em que voto contrário significaria opção pela falência dos recuperandos), fornecerem (conforme capacidade e necessidade de compra, vinculadas ao fluxo de caixa dos recuperandos) insumos, produtos, serviços de beneficiamento ou outros itens indispensáveis ao exercício da atividade empresarial dos recuperandos com prazo de pagamento de no mínimo 30 (trinta) dias; aceitarem pactuar dívidas reconhecidas como extraconcursais ou não sujeitas (FINAMES, com garantias fiduciárias, dívidas contraídas ao longo da recuperação judicial), nas mesmas condições daquelas previstas para os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. A proposição do estabelecimento do critério de credor estratégico se justifica na medida em que as operações a que ele se compromete realizar estabelecem melhores condições de exercício da atividade empresarial pelos recuperandos, de modo que parte desse benefício pode ser revertido em melhores condições de pagamento.

Credores estratégicos. Os credores estratégicos serão pagos (créditos extraconcursais, não sujeitos e sujeitos à recuperação judicial): (i) com 01 (um) ano de carência; (ii) em 09 (nove) anos de amortização da dívida, em parcelas anuais, sendo pagos: (a) no primeiro ano, 2% (dois por cento) do valor da dívida; (b) do segundo ao quinto ano, 5% (cinco por cento) do valor da dívida em cada ano; (c) no sexto ano, 8% (oito por cento) do valor da dívida; (d) no sétimo e no oitavo ano, 10% (dez por cento) do valor da dívida em cada ano; (e) no nono ano, 50% (cinquenta por cento) do valor da dívida; (iii) em caso de pagamento pontual de cada parcela, sobre cada parcela incidirá em favor dos recuperandos um bônus de adimplemento de 20% (vinte por cento); (iv) encargos de TR acrescida de 06% (seis por cento) de juros ao ano.

CAPÍTULO VIII

EFEITOS DO PLANO

Vinculação do Plano. Estas disposições vinculam os recuperandos e os credores, a elas sujeitos ou a elas aderentes, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da homologação judicial do Plano.

Continuidade de ações envolvendo quantia ilíquida. Os processos de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao Plano que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos juízos, até que haja a fixação do valor do crédito sujeito ao Plano, ocasião em que o credor sujeito ao Plano deverá providenciar a habilitação da referida quantia na Lista de Credores, para recebimento nos termos do Plano. Em hipótese alguma haverá pagamento de credores sujeitos ao Plano de forma diversa da estabelecida no Plano. Todo crédito que tiver por fato gerador obrigação ocorrida anteriormente ao pedido de

recuperação judicial se sujeita à recuperação e aos termos do Plano, ainda que a respectiva liquidação ou reconhecimento judicial tenha ocorrido após o ajuizamento da recuperação judicial.

Modificação do Plano na Assembleia Geral de Credores. Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos pelos recuperandos a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, vinculando os recuperandos e todos os credores sujeitos ao Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pelos recuperandos e sejam submetidos à votação na Assembleia Geral de Credores, e que seja atingido o quórum requerido pelos artigos 45 e 58, caput ou § 1º, da LREF.

Julgamento posterior de impugnações de crédito. Os credores sujeitos ao Plano que tiverem seus créditos sujeitos ao Plano alterados por meio de decisão judicial proferida em impugnação de crédito em data posterior ao início dos pagamentos não terão o direito de receber o valor proporcional ao acréscimo decorrente de rateios já realizados. Fica assegurado seu direito de participação em rateios posteriores, pelo valor fixado na decisão judicial então vigente ou pelo valor proporcional, se a habilitação de crédito tiver sido retardatária.

Divisibilidade das previsões do plano. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

Equivalência. Na hipótese de qualquer das operações previstas no Plano não ser possível ou conveniente de ser implementada, os recuperandos adotarão as medidas necessárias a fim de assegurar um resultado econômico equivalente.

Encerramento da recuperação judicial. A Recuperação Judicial será encerrada a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, a requerimento dos recuperandos, desde que todas as obrigações do Plano que se vencerem até 02 (dois) anos após a homologação do Plano sejam cumpridas.

Teste de razoabilidade do Plano (*best interest*). A aprovação deste Plano não é só viável, mas também a melhor alternativa para todos os envolvidos (*best interest*) diante da crise dos recuperandos, pois as suas disposições resultam em vantagem econômica aos credores em relação ao que receberiam em caso de falência.

Santana do Livramento, RS, outubro de 2022.

DANIELA FABRO
OAB/RS 115.366

MARCELO BAGGIO
OAB/RS 56.541

FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI
OAB/RS 17.230

JOÃO PEDRO SCALZILLI
OAB/RS 61.716